

**Processo Licitatório nº:** 23/00003-PP

**Processo administrativo nº:** 02-111/2022

**Modalidade:** PREGÃO PRESENCIAL;

**Tipo:** MENOR PREÇO POR LOTE, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS;

**Objeto da Licitação:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E DE LIMPEZA, COM ENTREGAS PARCELADAS, PARA ATENDER DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO PRORROGAR POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC AR/RN.

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### RELATÓRIO:

O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte procedeu com a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 23/00003-PP, do tipo MENOR PREÇO EXEQUÍVEL, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E DE LIMPEZA, COM ENTREGAS PARCELADAS, PARA ATENDER DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO PRORROGAR POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC AR/RN.**

Trata-se de recurso apresentado pela Empresa **R H COMERCIAL LTDA**, interposto na data de 10/07/2023 e publicado em 08/08/2023, dentro do prazo recursal, contrário a decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa **DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**.

Importa destacar que, o recurso foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões recursais a Empresa supramencionada, ora recorrente, pediu a reconsideração com o fim da CLASSIFICAÇÃO da empresa **DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, para o item 49 (lote 8) e todos os itens do lote 9 da proposta comercial, na qual cita em seu pedido que:

*"1. Item 49: O descritivo do edital especifica que o item 49 deve possuir determinadas características técnicas, como Branco, com duas dobras interfolhados, medindo 21,5 x 21 cm, 100% celulose virgem, embalagem com 2400 folhas. Prazo de validade no mínimo de 06 meses, data de fabricação não superior a 60 dias. Entretanto, na proposta da empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, verifiquei que para o item 49 a empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI apresentou uma marca chamada INDAIAL PAPEIS o que não atende a tais especificações, contendo apenas 2000 folhas e o termo de referência determina pacote com 2400 folhas."*

*"2. Lote 09: Conforme o edital, todos os itens contidos no lote 09 são de SACOS PARA LIXO REFORÇADOS (MICRA 10 E 12). No entanto, na proposta da empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, constatei que para todos os itens do lote 9 a mesma colocou uma marca própria, por nome DELTA. Tratasse de que é desconhecido para todos que a empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI produza Sacos para lixo, ficando assim inviável a aceitação da marca citada em sua proposta de preço, marca essa que por não existir não atende a essas especificações, apresentando. " [Trechos do pedido de recurso apresentado pela empresa R H COMERCIAL LTDA, datado em 10/07/2023].*



Ato Contínuo, registre-se que em 15/08/2023, tempestivamente, foi apresentada contrarrazão pela empresa **DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, em resumo que:

*“As alegações do recurso são totalmente divergentes da realidade. A empresa apresentou um papel de alta qualidade, em embalagens individualizadas que diversamente do alegado, atendiam o solicitado, como foi verificado pelo SESC.”*

*“Em primeiro lugar, dizemos que a empresa apresentou amostras dos sacos plásticos cotados nos itens do lote 09 tendo as amostras sido aprovadas pelo SESC.” [Trechos da contrarrazão apresentada pela empresa DELTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, datada em 15/08/2023].*

Os autos foram encaminhados a Coordenação de Almoxarifado para análise e emissão de Parecer Técnico, momento que foi realizado nova análise onde foi mantida a decisão de não acolhimento do recurso impetrado pela empresa R H COMERCIAL LTDA, conforme parecer técnico nº 06/2023 datado em 14/08/2023.

Superados os prazos legais, os autos foram encaminhados à Assessoria jurídica, essa, em seu parecer, aduz que:

*13. A empresa RH COMERCIAL EIRELI alega que a empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não atendeu as exigências editalícias quanto ao item 49 do lote 08, sob o argumento que a marca ofertada pela recorrida contém apenas 2.000 folhas e o edital exige 2.400 folhas; e quanto aos itens 50 ao 54 do lote 09, alega que a marca ofertada pela recorrida não produz sacos para lixo.*

*14. Diante de tais argumentos, o processo foi encaminhado a Coordenação de Almoxarifado que emitiu o Parecer Técnico nº 006/2023, no qual atesta que não há o que desabone a qualidade dos itens apresentados na proposta do licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, demonstrando, inclusive, por meio de imagens que todos os produtos ofertados quanto aos itens supramencionados estão em conformidade com as exigências do Ato Convocatório.*

*15. Ademais, importa destacar que, os produtos dos itens 50 ao 54 do lote 09 foram disponibilizados pela licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na fase de apresentação de amostras, tendo sido os mesmos aprovados através do Parecer Técnico nº 005/2023, emitido pela Coordenação de Almoxarifado.*

*16. Deste modo, é evidente que a licitante DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA atendeu aos*



*requisitos do edital relativo aos itens supramencionados, razão pela qual, deve manter-se a classificação de sua proposta no referido certame, com fulcro no princípio básico da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos. [Trechos do parecer Nº 104/2023 - AJUR/SESC-AR/RN, fls. 3]*

Portanto, a Assessoria Jurídica se posicionou favorável ao **conhecimento e não provimento do recurso** apresentado pela empresa **R H COMERCIAL LTDA**. Insta destacar que toda documentação relativa ao julgamento, recurso e pareceres citados nesta decisão, encontram-se acostados aos autos do processo.

Pautado nos fatos e fundamentos apresentados, o Presidente do Conselho Regional do Sesc-AR/RN passa a decidir.

**DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, esta Presidência resolve **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **R H COMERCIAL LTDA**, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

É o que decido.

Natal/RN, 29 de AGOSTO de 2023.



**Marcelo Fernandes de Queiroz**  
**Presidente do Conselho Regional do SESC-AR/RN**